



Secretaria Municipal de Administração

**DECRETO N° 3.118 DE 05 DE MARÇO DE 2021**

**DISPÕE SOBRE O ESTADO DE QUARENTENA NO MUNICÍPIO  
DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS  
RECLASSIFICAÇÃO FASE VERMELHA.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONSIDERANDO:**

- a) a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (com público superior a cem pessoas);
- b) que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;
- c) a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;
- d) o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o Plano São Paulo e dá providências complementares;
- e) A metodologia utilizada pelo Estado de São Paulo para confecção do Plano São Paulo, no tocante à disseminação da doença, capacidade do sistema de saúde, testagem e monitoramento da transmissão, protocolos e vulnerabilidade econômica, comunicação e transparência;
- f) o anunciado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 03/03/2021, que estabeleceu período de Fase 1 – flexibilização (Fase Vermelha);
- g) que o Município de Registro está na fase de alerta máximo, nos termos do Plano São Paulo e;
- h) que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.
- i) o caráter pedagógico do Plano São Paulo: o toque de restrição a partir das 20h até as 05h visa a proibição de aglomerações e eventos ilegais, inclusive o lazer social.
- j) que o toque de restrição não afetará circulação essencial, aquela entendida como o deslocamento de pessoas com objetivo de atendimento nas atividades essenciais, como farmácias, supermercados, hospitais, postos de gasolina, etc.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
Da Abrangência**

Art. 1º. Fica decretada medida de quarentena no Município de Registro, que consiste em restrição de funcionamento de atividades econômicas não essenciais de maneira a minimizar os índices de contaminação ou propagação do coronavírus – COVID-19, nos termos do Plano São Paulo.

**CAPÍTULO II  
Das Atividades Econômicas Permitidas**

Art. 2º. Ficam autorizadas e mantidas as atividades essenciais, assim consideradas:

I – Serviços públicos em geral com atendimento ao público, desde que previamente agendado no setor correspondente.

Assinado por 6 pessoas: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, JUÍZ AUGUSTO VASCONCELOS DE MORAIS, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, SANTOS JUNIOR e SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código C816-EF84-569B-E613



II - serviços de saúde, assistência médica e hospitalar, tais como, óticas, clínicas de fisioterapia, clínicas de vacinação, clínicas de acupuntura, hospitais, consultórios médicos, consultório de psicologia, consultórios odontológicos de urgência e emergência, laboratórios de análises clínicas, laboratórios de avaliação psicológica, laboratórios farmacêuticos, lavanderias e estabelecimentos de saúde animal;

III - distribuição e venda de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, drogarias, açougueiros, peixarias, mercearias, quitandas, mercados, hortifrúti, supermercados, lojas de suplemento, feira livre e do produtor e padarias, TODOS SEM CONSUMO LOCAL

IV - estabelecimentos e empresas de locação de veículos, oficinas de veículos automotores, transporte público coletivo, táxis, serviços de entrega e estacionamentos, transporte de passageiros por taxistas, mototaxistas e por motoristas de aplicativos, devendo ocorrer a higienização do veículo e dos equipamentos a cada viagem, de modo geral, e a cada 3h no caso de transporte público.

V - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e gás;

VI - distribuição de água;

VII - prestação de serviços de higiene e limpeza;

VIII - postos de combustíveis e lojas de conveniência em posto de combustível;

IX - tratamento e abastecimento de água;

X - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XI - serviços de telecomunicações e imprensa;

XII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XIII - segurança pública e privada;

XIV - serviços funerários;

XV - clínicas veterinárias, lojas de suprimentos animal (alimentos e medicamentos);

XVI - oficinas mecânicas de veículos automotores e equipamentos hospitalares;

XVII - serviços de guincho;

XVIII – materiais para construção e assemelhados;

XIX – serviços de construção civil em geral;

XX – distribuidoras, fábricas e indústrias;

XXI – transportadoras;

XXII – lavanderia;

XXIII – banca de Jornal;

XXIV – estacionamento

XXV - Serviços gerais: lavanderias, serviços de limpeza, hotéis, manutenção e zeladoria, serviços bancários (incluindo lotéricas), serviços de call center, assistência técnica de produtos eletroeletrônicos.

XXVI - Comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

XXVII - Construção civil, agronegócios (incluindo floricultura) e indústria: sem restrições.

XXIX - Manutenção de equipamentos de informática e telefonia em lojas especializadas;

XXX - Estabelecimento comercial de equipamentos de proteção individual - EPI's.



XXXI – Escritórios, com lotação máxima de 40%, com atendimento previamente agendado, sendo recomendada a modalidade de home-office em todos os casos

Art. 3º. Os Hipermercados, Supermercados, minimercados, mercearias e os demais estabelecimentos declarados como essenciais, deverão adotar a restrição de circulação no estabelecimento de uma pessoa por 9m<sup>2</sup> (3mx3m) de área comercial, devendo os demais consumidores aguardarem do lado de fora do estabelecimento com distância mínima de 2m (dois metros) entre elas, sendo responsabilidade do respectivo estabelecimento o referido controle.

I – Para fins de cumprimento do artigo anterior ficam obrigados os estabelecimentos à demarcação por fita adesiva ou outro material de fácil remoção, dos passeios e calçadas públicas, inclusive no estacionamento que dá acesso à entrada comum do local, para identificação do espaçamento entre clientes.

II - Os estabelecimentos deverão adotar, para fins de circulação de pessoas, nos termos deste artigo anterior, a razão entre a metragem quadrada da área comercial do local.

III – É de responsabilidade dos estabelecimentos a afixação de placa com capacidade máxima permitida em local de fácil visualização.

IV – Fica estabelecido o limite de 80 (oitenta) pessoas independentemente da metragem da área comercial.

V – Recomenda-se o acesso para somente 01 (um) membro por família.

Art. 4º. Ficam autorizadas as atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas, desde que estes estabelecimentos estejam visivelmente localizados às margens da BR 116, no perímetro urbano de Registro.

Parágrafo único: A capacidade de ocupação destes estabelecimentos não poderá ser superior a 30%, mantendo-se a distância mínima de 02m (dois metros) entre as pessoas e com atendimento de todos os protocolos geral e setorial específicos.

Art. 5º. As atividades essenciais não terão o funcionamento alterado pelas medidas de restrição de circulação entre 20h e 05h.

Art. 6º. Os estabelecimentos comerciais que comprovadamente realizam recebimento de passivos por meio de crediários ou qualquer outro meio que impossibilite o pagamento eletrônico, fica autorizado o atendimento de 01 (um) cliente exclusivo para tal fim, desde que previamente agendado.

### **CAPÍTULO III** **Dos restaurantes, lanchonetes e similares**

Art. 7º. Em relação aos bares, restaurantes, lanchonetes e similares estão permitidos a funcionar, sendo vedada a qualquer tipo de consumo local e condicionada ao atendimento exclusivamente por:

- I- Sistema de serviços de entrega (delivery).
- II- Sistema que permite a compra sem sair do carro (drive thru).
- III- Sistema pegue e leve (take away).

§ 1º. Os serviços por delivery são permitidos 24h por dia.

§ 2º. O atendimento dos protocolos sanitários dos instrumentos de trabalho dos colaboradores do serviço de entrega é de responsável do estabelecimento.

Art. 8º. É vedada a venda de bebidas alcoólicas a partir das 20h (vinte horas) até as 06h (seis horas) nas lojas de conveniência.

Art. 9º. O toque de restrição dessas atividades inicia-se as 20h, sendo permitido apenas o serviço de atendimento delivery, sendo vedado o atendimento presencial.

### **CAPÍTULO IV** **Das instituições de ensino**

Art. 10. Durante a fase vermelha, as instituições de ensino, devem respeitar, na modalidade presencial e/ou híbrida, o limite de ocupação das salas de aula de 01 (um) aluno a cada 5 m<sup>2</sup>.

Parágrafo único: Na fase vermelha está proibida a atividade presencial na educação superior.

Art. 11. As instituições privadas da educação básica, ensino técnico, profissionalizante e educação não regulada poderão adotar também a forma presencial e ou híbrida na fase vermelha, respeitando-se os limites estabelecidos no art. anterior.

Art. 12. Durante as aulas realizadas na modalidade de educação a distância (material impresso) e on-line, a rede municipal de ensino estará à disposição para atendimento presencial dos alunos que apresentarem dificuldades de aprendizado e ou no acesso aos meios virtuais.

Art. 13. O toque de restrição das instituições de ensino inicia-se as 20h, sendo vedada a modalidade presencial e/ou híbrida.

## **CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS**

Art. 14. Nos termos do Plano São Paulo, as atividades não essenciais elencadas abaixo, não estão autorizadas a funcionar:

- I - shoppings center, galerias e estabelecimento congêneres, excetuando-se os serviços essenciais;
- II - comércio em geral;
- III - serviços em geral;
- IV - salões de beleza e barbearias;
- V - academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;
- VI - eventos, convenções e atividades culturais;

Art. 15. As atividades econômicas não essenciais estão autorizadas a funcionar apenas nos sistemas:

- I – De serviços de entrega (delivery), 24h por dia.
- II . Que permite a compra sem sair do carro (drive thru).
- III. Pegue e leve (take away).

Parágrafo único: O toque de restrição das atividades não essenciais inicia-se as 20h, sendo permitido apenas o serviço de atendimento delivery, sendo vedado o atendimento presencial.

## **CAPÍTULO VI Disposições finais**

Art. 16. Toda e qualquer atividade que gere aglomeração, inclusive eventos particulares, está proibida.

Art. 17. Fica vedado a todos os setores, a alteração da atividade econômica (CNAE) durante a fase vermelha do Plano São Paulo.

Art. 18. O toque de restrição para todas atividades, no âmbito do município de Registro, será das 20h às 5h, até de março de 2021

§ 1º. Considera-se toque de restrição a restrição da circulação de pessoas no município de Registro, durante o período disposto no caput deste artigo.

§ 2º. Não haverá punição para trabalhadores que estejam voltando do trabalho para suas casas no horário de restrição de circulação, desde que comprovadamente apresente em declaração do empregador:

- I. Nome do estabelecimento;
- II. Identificação do colaborador;
- III. Data;
- IV. Carimbo com o CNPJ do estabelecimento.
- V. Assinatura legível do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º. Será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa que estiver em circulação no município, após as 20h.

Art. 19. Os setores autorizados a funcionar, no âmbito deste Decreto deverão adotar as medidas de prevenção e disseminação ao COVID-19, conforme protocolo geral e setorial específico.

Art. 20. Fica determinado, o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso profissional por todas as pessoas em todo âmbito territorial do Município de Registro.



Art. 21. A realização de cerimônias, celebrações, missas, cultos e outros eventos de cunho religioso no município de Registro, continuam a ser tutelados pelo Decreto Municipal 2.911/2020.

Art. 22. A fiscalização será realizada pela Prefeitura de Registro, por sua equipe de Vigilância em Saúde que notificará, no ato da visita, a instituição que descumprir qualquer recomendação sanitária ou disposições desse Decreto.

Art. 23. Havendo novo descumprimento por parte da respectiva atividade econômica, a equipe de Vigilância em Saúde registrará a ocorrência por foto e encaminhará via plataforma eletrônica à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras - SMPUO, juntando a Notificação inicial e a comprovação da reincidência através da fotografia.

Parágrafo Único: Em sede de reincidência não se aplica nova notificação.

Art. 24. Recebido o registro eletrônico da infração, a equipe de fiscalização da SMPUO, deverá emitir multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento do presente decreto ou das normas sanitárias.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Art. 26. Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Registro se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Art. 27. Fica recomendada a população do Município de Registro o isolamento social para evitar contaminações do COVID-19.

Art. 28. Fica recomendado a toda população que, se possível, permaneça em suas casas e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de eventual urgência ou necessidade, que sejam tomadas as precauções, de forma a evitar aglomerações, adotando a compra solidária, em favor de vizinhos, parentes, amigos, evitando-se a exposição, principalmente, de idosos, crianças e outras pessoas consideradas grupo de risco, por uma só pessoa.

Art. 29. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, mesmo antes dos prazos estipulados, bem como ser prorrogadas.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor a partir de 06 de março de 2021 até 19 de março de 2021, ficando suspensas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 05 de março de 2021.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS**  
Secretário Municipal de Governo

**LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA**  
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

**EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ**  
Secretário Municipal da Saúde

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Assinado por 6 pessoas: NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA, LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ, ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código C816-EF84-569B-E613





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C816-EF84-569B-E513

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.710.138-95) em 09/03/2021 16:40:20 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.343.308-56) em 09/03/2021 16:40:52 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS (CPF 268.516.298-44) em 09/03/2021 17:53:58 (GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON CARLOS DE ALMEIDA GAUGLITZ (CPF 311.536.658-24) em 10/03/2021 09:04:00  
(GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.107.968-40) em 10/03/2021 17:25:51  
(GMT-03:00)  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.875.198-10) em 15/03/2021 16:48:27  
(GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/C816-EF84-569B-E513>